



SUJEITO PASSIVO A E OU M.

ENDEREÇO Av.

PAT Nº 20192803200006

DATA DA AUTUAÇÃO 22/10/2019

CAD/CPF:

CAD/ICMS: 433385-3 (Ativa – Consulta Redesim)

O presente auto de infração foi lavrado em aditamento ao de nº 20162903200004 (fl. 02). Conforme informado, em razão de Despacho deste Tribunal (fl. 40).

DECISÃO Nº 2021.08.18.01.0123/UJ/TATE/SEFIN

IMPOSTO/MULTA 1. Não
Recolhimento do ICMS 2. Defesa
Tempestiva 3. Ação Fiscal Não
Ilidida 4. Auto de Infração
Procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, realizou operação de venda de mercadoria constante na Nota Fiscal nº 6.651 emitida em 04/03/2016 pela (Fazenda Santa Ana), sem o devido recolhimento do ICMS antecipadamente a operação.

Para a infração foi indicado o Artigo 57º, Inciso II, Alínea “a”; e Artigo 58º todo do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18, e para penalidade o Artigo 77º, Inciso VII, Alínea “b”, Item 2, da Lei 688/1996.

Tributo ICMS 12%	R\$	15.624,00
Multa 90%	R\$	14.061,60
Juros	R\$	0,00
Atualização Monetária	R\$	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	29.685,60

A intimação do AI nº 20162903200004 foi realizada pelo AR de nº 397103879 JS em 01/07/2016 (fl. 21), nos termos do art. 112, II da Lei 688/96.

A intimação do AI nº 20192803200006 se deu na data 26/02/2021, foi realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário – DET (fl. 21), nos termos do Artigos 59-B; 59-C e 122 Inciso IV da Lei 688/96.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.



2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Houveram a apresentação de defesa tempestiva tanto a auto de infração original (fls. 15 a 25), assim como para o auto lavrado em aditamento (fl. 51). Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, analisaremos os argumentos da última a defesa apresentada pelo contribuinte. Em resumo, esta defesa da empresa autuada alega que:

Ao Processo

Sem Alegações referente ao processo

Ao Mérito

2.1 O sujeito passivo, em síntese, alega que houve o recolhimento antecipadamente do Imposto devido da operação de venda de mercadoria constante na Nota Fiscal nº 6.651 emitida em 04/03/2016 pela Álvaro Abreu Ribeiro e ou Marcelo Abreu Ribeiro (Fazenda Santa Ana).

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado integralmente.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O RICMS/RO Decreto 22.721/2018 dispõe em seus artigos:

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

- a) Saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;”*

“Art. 58. O DARE será utilizado para recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, conforme manual de arrecadação aprovado em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.”

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal o sujeito passivo, realizou operação de venda de mercadoria constante na Nota Fiscal nº 6.651 emitida em 04/03/2016 pela Álvaro Abreu Ribeiro e ou Marcelo Abreu Ribeiro (Fazenda Santa Ana), sem o devido recolhimento do ICMS antecipadamente a operação. Entendo que o recolhimento antecipadamente do imposto referente a operação acima citada é a celeuma no PAT a ser esclarecida. A defesa da empresa autuada alega que:

Analisemos o que diz a Lei 688/96, o Decreto 22.721/2018 que são as legislações que disciplina a matéria, e nestas define como se considera o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte. Assim, consoante o aos Artigos da a Lei 688/96 que estabelece que ocorreu o fato gerador do imposto. Vejamos a Lei 688/96 dispõe em seus artigos:



“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:”

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

“Art. 45. O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.”

Desta forma, na Lei 688/96, fica evidente que operação se trata de operação comercial que está sujeita a obrigação do recolhimento do imposto, e que a forma será determinada pelo Decreto 22.721/2018.

Analisemos o que diz o Decreto 22.721/2018 que conforme o Artigo 45º da Lei 688/96 regravará a forma e prazo para pagamento vejamos o que o decreto diz sobre isso em seus artigos:

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

VII - no prazo estabelecido em regime especial;

3.1. - 1º Alegação

O Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa ter promovido circulação de mercadoria (garrotes) sujeita ao recolhimento antecipado de ICMS, sem apresentar o recolhimento, na forma da legislação, o comprovante de pagamento.

Dos documentos juntados aos autos pelos autuantes e da defesa apresentada pela autuada, comprova de forma incontroversa já que o Dare apresentado (fls. 04 e 60) não corresponde com comprovante de pagamento (fls. 05 e 59), pois o Código de Barras são distintos, além da data de pagamento está para 30/07/2016 meses após o início da operação referente a Nota Fiscal nº 6.651 emitida em 04/03/2016.

Dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, não aceita o argumento da defesa da empresa autuada, que presente o PAT desrespeita a norma tributária; muito ao contrário, o seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina.



A penalidade aplicada na Lei 688/96 foi:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;”

O presente auto de infração atende a todos os requisitos do Artigo 100º da Lei 688/96 e está corretamente instruído. Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no Artigo 12º, Inciso I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no Artigo 79º, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 29.685,60** que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu efeito pagamento

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Thilly Carvalho Bitencourt

Julgador de 1ª Instância

DEC de 05/02/2019, DOE-RO Nº024 de 06/02/2019